

PROCESSO N°: 33910.007002/2020-78

NOTA TÉCNICA N° 9/2020/DIOPE

Interessado: DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS

Registro ANS:

Assunto: **FLEXIBILIZAÇÕES NORMATIVAS ADICIONAIS VISANDO MINIMIZAR IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 (RESPOSTA AO PARECER n. 00018/2020/GECOS/PFANS/PGF/AGU)**

Prezado Sr. Diretor da DIOPE,

Em atenção ao PARECER n. 00018/2020/GECOS/PFANS/PGF/AGU (SEI 16634446), cumpre à DIOPE esclarecer os pontos indicados nas alíneas c, e, j, k, l, o, p e q das conclusões do referido parecer, que tratam de propostas da equipe técnica da DIOPE, ou meramente ajuste imaterial de redação feito por outras diretorias, sendo os demais itens alheios ao proposto pela equipe técnica da DIOPE e à esfera de competências regimentais da DIOPE, os quais poderão ser mais bem respondidos pelos agentes públicos que os propuseram e que dispõem de competência regimental para tratar da matéria.

Contudo, antes cabe fazer um pequeno destaque do despacho que, embora necessário, acredita-se não altera o teor do entendimento. No documento o procurador deixa clara a possibilidade de evolução da proposta apresentada mesmo mediante do cenário de incerteza atualmente vivido no país, conforme amplamente destacado na Nota Técnica n° 8/2020/DIOPE (SEI 16587296). Todavia no parecer foi destacado como único motivo da incerteza a questão da inadimplência:

"No caso em análise, a Nota Técnica n° 8/2020/DIOPE, expressamente ressalta a incerteza quanto ao cenário de forte retração econômica, com a tendência de diminuição da solvência e da liquidez das operadoras, que possa colocar em risco a continuidade da assistência à saúde pelo não pagamento pontual da rede prestadora, **por conta da abrupta elevação da inadimplência das contraprestações dos beneficiários.**"

Frisa-se somente que a Nota Técnica também pontuou a incerteza sobre o impacto de despesas assistências em decorrência da demanda por atendimento decorrente da pandemia (item a da Introdução).

Destacado este ponto, passa-se às respostas, destacando cada um dos itens:

Item	Detalhamento (PARECER n. 00018/2020/GECOS/PFANS/PGF/AGU (SEI 16634446))	Resposta DIOPE
		<p>Referente ao apontamento destaca-se o seguinte parágrafo no parecer da PROGE:</p> <p><i>"Ressalte-se a possibilidade de que a proposta não esteja devidamente clara, considerando sua fundamentação e o Termo de Compromisso. Salvo melhor juízo, não está evidente se a proposta se refere apenas à movimentação (possibilidade de movimentar a carteira de títulos e valores mobiliários vinculados, nos termos do art. 12-15 da RN n° 392/2015) ou efetivamente à desvinculação (liberação) de ativos garantidos relativos ao PEONA. Nesse aspecto note-se que na Nota Técnica n° 8/2020/DIOPE (item 1.b.2 PEONA) há referências tanto à exigência de vínculo de ativos garantidores quanto à autorização para a movimentação dos ativos"</i></p> <p>Diante desse entendimento quanto ao questionamento responde-se que a proposta apresentada visa exclusivamente à autorização para movimentação dos ativos e se refere à exigência de lastro. Em outras palavras, as operadoras não dependerão de autorização prévia da ANS para sacar e reaplicar os valores que compõem os ativos nas diversas aplicações financeiras disponíveis no mercado, o que lhes garante agilidade na gestão de seus ativos buscando a maior rentabilidade possível, e, com isso, aumentando sua liquidez; isso não significa, de modo algum, a dispensa total ou parcial do volume de ativos que deve ser mantido (volume esse tecnicamente chamado "lastro"). Uma dispensa de lastro implicaria, mais do que uma injeção de liquidez, mas sim uma tolerância da ANS na redução do critério de transparência na gestão dos recursos das provisões técnicas. A equipe técnica da DIOPE não recomenda a medida, tendo em vista que significaria dissipar recursos hoje alocados como ativos garantidores para manter a continuidade de suas operações. Com efeito, até o momento, nenhuma operadora apontou objetivamente qualquer necessidade de recursos financeiros que esteja correlacionada de modo direto e imediato com a expansão ou sequer a manutenção de serviços de saúde à população diante da pandemia de COVID 19.</p> <p>Entende-se que o objetivo que se busca fica claro na seção CLÁUSULA SEXTA da seção "III – DOS INCENTIVOS REGULATÓRIOS" do termo de compromisso apresentado:</p> <p><i>"COMPROMISSÁRIA fica autorizada a movimentar seus ativos garantidores em montante equivalente à Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados - PEONA no período entre a data de assinatura do presente TERMO e 31 de dezembro de 2020 (...)"</i></p> <p>E se destaca as referências na Nota Técnica n° 8/2020/DIOPE no item 1.b.2:</p>
c	<p>que seja analisada a eventual obscuridade, apontada no parágrafo nº 28 deste Parecer, no tocante à proposta de autorização para movimentação dos ativos garantidores em montante equivalente à Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados –PEONA;</p>	

		<p>"Assim, a liberação da movimentação de ativos garantidores na proporção da PEONA significaria uma injeção de liquidez imediata de grande importância para a gestão de pagamento de contas das operadoras, em adição aos ativos livre já existentes atualmente. (...)</p> <p>Por fim, para operacionalizar de forma efetiva e sem custos adicionais de custódia para as operadoras, permitindo ainda o monitoramento adequado da manutenção de lastro de ativos garantidores durante o período em que for liberada a movimentação de que trata esse item</p> <p>(...)</p> <p>Adicionalmente, cumpre destacar que o que está sendo proposto aqui é a antecipação parcial de um estudo já em curso pela DIOPE, que objetiva uma ampla liberação de movimentação de ativos garantidores para operadoras que atendem determinados critérios econômicos financeiros. Nos últimos meses vem sendo desenvolvido uma proposta de revisão da Instrução Normativa (IN) nº 54, de 10 de abril de 2017, da DIOPE ("Estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários"). A norma trata da hipótese de Autorização Prévia Anual (APA) para movimentação de ativos garantidores, visando a simplificação e a desburocratização regulatórias" (gn)</p> <p>De todo modo, para que não haja a mínima sombra de dúvida quanto ao sentido e alcance da cláusula sexta, propõe-se o acréscimo de um § 3º nos seguintes termos: "O disposto no caput não exonera a COMPROMISSÁRIA de manter integralmente o lastro da PEONA, de modo que a COMPROMISSÁRIA gozará somente da movimentação dos ativos garantidores independente de autorização prévia da ANS até 31 de dezembro de 2020, sem que lhe seja dispensada a manutenção do volume de ativos garantidores necessário para lastrear a PEONA, nos termos do inciso I do artigo 4º da RN nº 392, de 2015."</p>
e	que seja incluída na minuta do Termo de Compromisso regra sobre a forma de reconstituição dos Ativos Garantidores no caso de descumprimento dos condicionantes para a manutenção do incentivo regulatório	<p>Quanto à esta recomendação, o parecer detalhou que:</p> <p>"Vale observar, ainda, que a minuta do Termo de Compromisso não prevê a forma de reconstituição dos ativos garantidores para o caso do descumprimento das especificações para a manutenção dos incentivos regulatórios. Na ausência de uma regra sobre o tema, o descumprido o Termo de Compromisso deve gerar a necessidade de a operadora reconstituir imediatamente os ativos garantidores, sob pena de se caracterizar uma anormalidade econômico-financeira? A não previsão dessa regra pode gerar dúvidas no momento da execução do acordado" (gn)</p> <p>Primeiramente, cabe destacar que a ANS já conta com vasto ferramental para tratar desenquadramentos econômicos financeiros em geral. A RN 400 de 2016, que dispõe sobre os parâmetros e procedimentos de acompanhamento econômico-financeiro, enumera nas alíneas c e d do inciso II do Art. 10 as inadequações referentes a necessidade de ativos garantidores e lastro para as provisões técnicas, respectivamente.</p> <p>Tais desenquadramentos são passíveis de serem incluídos em NTAEF (Nota Técnica de Acompanhamento Econômico-Financeiro) que é utilizada justamente para fins de análise técnica de eventuais desconformidades econômico-financeiras ou administrativas das Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde. E, conforme detalha o Art. 11 da RN 400, ao avaliar o desenquadramento da operadora na NTAEF, será possível a mensuração da gravidade do desenquadramento e, se for considerado um risco mais elevado, poderão ser adotados procedimentos corretivos de forma imediata ou por meio de uma das formas de Procedimento de Adequação Econômico-Financeira - PAEF, de acordo com os termos da RN nº 307, de 2012. Neste cenário, caso haja a adoção de um TAOEF ou PLAEF a RN nº 307 já permite um prazo de até 24 meses para reenquadramento, podendo ser ampliado em mais 12 meses. Ou seja, em resumo, já há previsão para tratamento de tais desenquadramentos que deverão ser avaliados pelo corpo técnico principalmente em um momento de stress adicional gerado possivelmente gerado pela pandemia de COVID-19.</p> <p>Adicionalmente, conforme explicado no comentário à alínea "c" das conclusões, o Termo de Compromisso não oferece nenhuma flexibilização quanto ao lastro da PEONA, de modo que não há que se falar em prazo para sua recomposição. O desenquadramento da operadora quanto à exigência de lastro da PEONA será tratado de modo rigorosamente igual ao desenquadramento quanto à exigência de lastro por qualquer operadora: avaliando o caso concreto, a DIOPE avaliará a magnitude do desvio e adotará as medidas necessárias e suficientes diante de cada caso no âmbito do acompanhamento econômico-financeiro regular ou especial, ou, ainda, no âmbito da adoção de uma das medidas previstas no artigo 24 da Lei nº 9.656, de 1998, ou, ainda, de outras medidas de retirada ordenada do mercado de operadoras em situação irreversivelmente irregular.</p> <p>Por fim, destaca-se que que o TERMO possui a cláusula sétima que trata exatamente da aplicação de medidas regulatórias no caso de desenquadramentos e desequilíbrios econômico financeiros.</p> <p>Diante do exposto, a resposta à questão "Na ausência de uma regra sobre o tema, o descumprido o Termo de Compromisso deve gerar a necessidade de a operadora reconstituir imediatamente os ativos garantidores, sob pena de se caracterizar uma anormalidade econômico-financeira?" é positiva.</p>
j	que seja verificada a referência ao § 2º do art. 11 da RN nº 451/2020, na cláusula oitava da minuta do Termo de Compromisso, uma vez que, ao que parece, a referência seria ao § 3º do mesmo artigo	A referência está correta. Tentamos incluir todas as operadoras que não estejam em escalonamento, conforme definido o §2º do artigo 11 da RN nº 451, de 2020.
k	que seja indicado o prazo de vigência da Cláusula Quarta do Termo de Compromisso, sobre os compromissos de austeridade	<p>Entende-se que ao restringir a definição do período em que a restrição da distribuição de resultado se aplica (que é o objetivo da cláusula de austeridade) o objetivo da cláusula proposta já é atendido. Isso foi feito nos §§ 5º e 6º:</p> <p>"§ 5º O disposto no caput aplica-se a todos os pagamentos, inclusive por antecipação:</p> <p>I - baseados nos resultados apurados nas datas-bases compreendidas entre a data de assinatura do presente TERMO e 31 de dezembro de 2020; ou</p> <p>II - a serem realizados a partir da data de assinatura do presente TERMO até 31 de dezembro de 2020.</p> <p>§ 6º Excetuam-se do disposto no § 5º eventuais pagamentos referentes ao ano de 2019."</p>
l	que nas letras da Cláusula Décima Quinta utilize-se a palavra "das obrigações" ao invés "da obrigação", tendo em vista que as Cláusulas referidas indicam mais de uma obrigação a ser cumprida	<p>Ajustado. A nova redação do TERMO (SEI 16649515). Passa a ser:</p> <p>"a) pelo descumprimento das obrigações prevista na Cláusula Segunda, pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>b) pelo descumprimento das obrigações prevista na Cláusula Terceira, pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>c) pelo descumprimento das obrigações prevista na Cláusula Quarta, pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e</p> <p>d) pelo descumprimento do disposto no parágrafo único da Cláusula Quinta, pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."</p>
	que na Cláusula Décima Terceira, caput,	Ajustado. A nova redação do TERMO (SEI 16649515). Passa a ser:

o	seja incluída a referência à obrigação prevista no parágrafo único da Cláusula Quinta	<p>Ajustado. A nova redação do TERMO (SEI 16649515), passa a ser:</p> <p>“Constatando a não comprovação do cumprimento dos compromissos previstos nas Cláusulas Segunda, Terceira, Quarta ou no parágrafo único da Cláusula Quinta, a ANS notificará a COMPROMISSÁRIA para que, no prazo de (dez) dias, se manifeste sobre o descumprimento do presente TERMO, passando a ANS, após esse prazo, a proceder conforme o previsto na Cláusula Décima Quinta independente de manifestação da COMPROMISSÁRIA.</p> <p>Parágrafo único. A COMPROMISSÁRIA poderá, excepcionalmente, dentro do prazo previsto no caput, demonstrar o cumprimento dos compromissos previstos nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta.”</p>
p	que sejam corrigidos os seguintes erros materiais: no caput da Cláusula Segunda, relativo à palavra “comprometendo”; bem como na cláusula Décima Primeira, relativa à expressão “que lhes forem”	<p>Ajustado. A nova redação do TERMO (SEI 16649515). Passa a ser:</p> <p>“CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS</p> <p>A COMPROMISSÁRIA oferecerá aos contratantes a renegociação das obrigações previstas nos planos privados de assistência à saúde por ela oferecidos comprometendo a preservar os vínculos de seus beneficiários dos contratos individuais e familiares, coletivos por adesão e coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários no período compreendido entre a data da assinatura do TERMO e 30 de junho de 2020.</p> <p>(...)</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ENVIO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES À ANS</p> <p>A COMPROMISSÁRIA também se obriga a encaminhar quaisquer documentos ou informações pertinentes execução dos compromissos assumidos no presente TERMO que sejam requisitados pela ANS durante e após o período de vigência deste TERMO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da requisição, o qual poderá ser prorrogado caso, no mesmo prazo, seja apresentada e comprovada pela COMPROMISSÁRIA justificativa para a impossibilidade do cumprimento tempestivo da requisição.”</p>
q	que na Cláusula Décima Terceira, seja excluída do caput a expressão “independente de manifestação da Compromissária”, bem como seja excluído o parágrafo único da mesma Cláusula Décima Terceira, tendo em vista sua redação sugerir uma indevida restrição ao contraditório e à ampla defesa	<p>Ajustado. A nova redação do TERMO (SEI 16649515). Passa a ser:</p> <p>“Constatando a não comprovação do cumprimento dos compromissos previstos nas Cláusulas Segunda, Terceira ou Quarta, a ANS notificará a COMPROMISSÁRIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o descumprimento do presente TERMO, passando a ANS, após esse prazo, a proceder conforme o previsto na Cláusula Décima Quinta.”</p>

Para conhecimento e medidas cabíveis.

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Barata Duarte, Assessor(a)**, em 16/04/2020, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Jose Caetano Martins, Gerente da Assessoria Normativa**, em 16/04/2020, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana de Campos Aranovich, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 16/04/2020, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Brenha Rocha Serra, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE**, em 16/04/2020, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Gerente de Habilitação e Estudos de Mercado**, em 16/04/2020, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **16643241** e o código CRC **AD37316C**.